



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000158/2009-27
Recurso nº
Resolução nº 3302-00.181 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2006, tendo em vista que a Fiscalização constatou o valor da exação declarada na DACTON foi maior que o valor declarado na DCTF e a empresa retificou a DCTF e apresentou PER/DCOMP após o início do procedimento fiscal, quando não gozava mais de espontaneidade.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09-34150, de 23/03/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE
Iniciado o procedimento de ofício, o contribuinte perde o direito de
recolher e/ou compensar espontaneamente, as diferenças de tributos
em relação ao período fiscalizado

Ciente desta decisão no dia 04/04/2011 (fl. 196), a interessada ingressou, no dia 02/05/2011, com o recurso voluntário de fls. 197/205, no qual alega, em síntese, que:

1 - a IN SRF nº 695/2006, art. 12, autoriza a retificação de valores informados na DCTF nos casos em que há prova da ocorrência de erro de fato. Os valores foram corretamente declarados na DACTON;

2 - sobre a imposição da multa de ofício, a mesma é indevida porque ausente a má-fé no ato cometido pela recorrente, não podendo ser qualificada como infrator contumaz. A jurisprudência do CARF é no sentido de que constatada a ocorrência de erro material ou de fato no preenchimento da DCTF, deverá ser afastada a multa de 75% sobre o valor do débito;

3 - a conduta da recorrente, quitando os débitos declarados na DACTON posteriormente ao início do procedimento fiscal, está devidamente amparada no artigo 47 da Lei nº 9.430/96;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, desta forma, dele se conhece.

Contra a empresa recorrente foi efetuado lançamento de ofício de Cofins em razão da falta de declaração em DCTF ou pagamento da exação, embora tenha declarado o débito em DACTON.

Ciente do início do procedimento fiscal em 22/05/2009, a empresa recorrente apresentou, no dia 25/05/2009, DCTF retificadora e PER/DCOMP, nos exatos valores constantes da DACTON. Por ter sido apresentadas (a DCTF e o PER/DCOMP) após o início do procedimento fiscal, a autoridade lançadora consignou no Termo de Verificação Fiscal que “a DCTF e a CPERDCOMP apresentadas devem ser ignorada, e as diferenças apuradas na planilha em anexo devem ser lançadas em auto de infração” (sic).

Sobre o cancelamento da DCTF e do PER/DCOMP acima, a decisão recorrida proferiu o seguinte entendimento:

Ressalte-se que como a autoridade fiscal determinou o cancelamento da Dcomp nº 34162.76896.250509.1.3.09-6632, a empresa pode, a seu critério, transmitir nova Dcomp para compensar os débitos lançados com as respectivas multas de ofício, não podendo ser aplicado a ela, nesse caso, o inciso V do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 visto que não houve a não homologação de compensação declarada e sim o cancelamento de ofício da Dcomp transmitida.

Embora tenha que, posteriormente, submeter a julgamento desta Segunda Turma de Julgamento o entendimento deste Conselheiro Relator de que a Autoridade Lançadora não tem competência para cancelar PER/DCOMP apresentado por contribuinte, ainda que submetido a procedimento fiscal. Aliás, não existe previsão legal para a administração “cancelar” PER/DCOMP apresentado por contribuinte. Uma vez apresentado o PER/DCOMP, cabe à autoridade competente (Delegado/Inspetor) considerar a compensação não declarada ou homologar (ou não) a compensação declarada.

Portanto, SMJ, é letra morta a decisão da autoridade lançadora de cancelar o PER/DCOMP apresentado pela recorrente. O PER/DCOMP deve, sim, ser apreciado e julgado pela autoridade competente da RFB.

Se a autoridade competente para apreciar o PER/DCOMP reconhecer a legitimidade do crédito usado na compensação e entender que a multa devida é a multa de ofício de 75%, reduzida em 50%, certamente homologará apenas parte do débito compensado. De outra banda, se entende que a multa devida é a multa de mora, o débito lançado estava extinto na data do lançamento, sendo o mesmo improcedente. Vê-se, portanto, que esta decisão é fundamental para o deslinde da lide aqui estabelecida.

Sobre a possibilidade do contribuinte sob ação fiscal efetuar o pagamento de tributo declarado à RFB com os encargos moratórios (multa mora e juros de mora), tem razão a recorrente quando afirma que o art. 47 da Lei nº 9.430/96 assim o autoriza. A lei não fala em que declaração prestada à RFB o débito deve constar, portanto, constando da DCON é débito declarado, passível de pagamento com encargos moratórios.

Outro aspecto importante é que o referido dispositivo legal fala que o contribuinte “poderá pagar” os tributos e contribuições já declarados e o que o contribuinte fez foi compensar o débito e declarar à RFB (apresentou PER/DCOMP), extinguindo-o sob condição resolutória de ulterior homologação.

Não existe proibição legal para o contribuinte efetuar a compensação de débitos objeto de ação fiscal. Portanto, legítima a PER/DCOMP apresentada pela recorrente no curso da Fiscalização.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002 (Lei nº 10.637/2002), a compensação efetuada e declarada pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória, gerando os mesmos efeitos do pagamento. Ou seja, na data do lançamento o débito estava extinto. Para alguns de meus pares do Colegiado, a compensação realizada e declarada no prazo e condições do art. 47 da Lei nº 9.430/96 enseja a improcedência do lançamento. Mais uma razão para que, antes do julgamento da lide, o PER/DCOMP apresentado pela recorrente seja apreciado e decidido pela autoridade competente da RFB.

Processo nº 12963.000158/2009-27
Resolução nº **3302-00.181**

S3-C3T2
Fl. 221

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem da RFB para juntar aos autos cópia da decisão proferida no PER/DCOMP nº 34162.76896.250509.1.3.09-6632, apresentado pela recorrente.

Dê-se ciência à recorrente desta Resolução.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva